



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano V • Edição Nº 886 • Sexta-Feira, 19 de Janeiro de 2018

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

REPUBLICAÇÃO

Republica-se em razão que tendo em vista que as legislações foram respectivamente editadas, Leis nº 1.898/2003 de 10/04/2003 e 2.054/2007 de 10/09/2007, e considerando ainda que não foram localizadas pela Administração Municipal a comprovação da publicação à época.

Procede-se a publicação.

LEI Nº 1.898/2003

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL -SILAM, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no município de Aquidauana o SILAM - Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Planejamento através do Departamento Municipal de Ambiente, órgão responsável pela coordenação e normatização do SILAM e responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

II - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para saúde e meio ambiente e coordenação do processo de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;

III - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – órgão consultivo responsável pelo acompanhamento sobre processos de licenciamento ambiental.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.

Art. 3º - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILAM, serão definidos através de regulamento, do Executivo Municipal.

Art. 4º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal definir através de Decreto regulamentar os empreendimentos e atividades que estarão sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 5º - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em um periódico de grande circulação local.

CAPÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 6º - Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades, será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 7º - Preliminarmente ao auto de infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

Parágrafo único - A notificação e o auto de infração poderão estar contidos em um único documento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º - Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de equipamentos;

III - interdição das instalações ou atividades;

IV - cassação da licença ambiental;

V - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.

§ 2º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator comete outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar através de decreto regulamentar as ações e infrações sujeitas a penalidade e o valor das multas serem aplicadas.

Art. 10 - As multas previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art.11 - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Prefeito **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**

Vice-Prefeita **Selma Aparecida de A. Suleiman**

Procurador Geral
Controlador Geral
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação de Esportes (FEMA)

Heber Seba Queiros
Edson Benicá
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L.S.Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Mauro Luiz Batista
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercílio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres
Alfredinho de Oliveira Junior

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1437

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



Art. 12 - O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente pelo Departamento Ambiental do Município, que poderá convocar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para orientação e interpretação de matérias referentes ao meio ambiente.

Art. 15 - Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 10 DE NOVEMBRO DE 2003.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.054/2007

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Aquidauana o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS, vinculados ao Gabinete do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Aquidauana;
- III - um representante do Conselho das Associações de Bairros;
- IV - um representante da Associação Comercial de Aquidauana;
- V - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

VI - um representante do Poder Legislativo;

VII - um representante da Associação dos Servidores da Câmara Municipal.

1º A Presidência do Conselho-Gestor será exercida pelo Secretário de Ação Social, que também será, juntamente com o Prefeito Municipal, o ordenador de despesas.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Secretário de Ação Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS e observadas as normas do Plano Diretor Municipal;

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

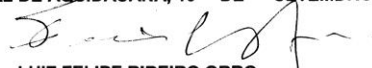
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no orçamento do exercício de 2007, os programas e elementos de despesa necessários à operacionalização das atividades inerentes aos objetivos da presente lei, e, ainda, a abrir crédito especial até limite de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) utilizando como fonte compensatória, os recursos de que trata o art. 43, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

Art. 9º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 10 DE SETEMBRO DE 2007.


LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 011/2017

“ALTERA O ART. 1.º, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 002/18, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica alterada a redação do art. 1.º, de Decreto Municipal n.º 002 de 09 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º - Ficam, a partir de 1.º de janeiro de 2018, suspensos os pagamentos das gratificações concedidas aos servidores públicos municipais, detentores de cargo em comissão ou não, prevista no art. 113, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 011/2009.

Art. 2.º - Ficam mantidas, no mais, todas as demais disposições constantes no Decreto Municipal nº 002/2018 de 09 de janeiro de 2018.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 17 de janeiro de 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

Aquidauana-MS, 17 de Janeiro de 2018.

Luiz Carlos Campos Toyres
Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde

Eduardo Moraes dos Santos
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento
PROFESSOR MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Homologado em: 18/01/2018

PORTARIAS

PORTARIA N.º 035/2018

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **ANARITA DE SOUZA MARQUES**, no cargo de provimento em comissão de Assessora Especial de Educação, Símbolo DGA-04, lotando-a na Secretaria Municipal de Educação, com validade a partir de 04 de janeiro de 2018, em conformidade com a CI nº 013/2018/NPCR/SEMED de 12 de janeiro de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 16 de janeiro de 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO.....Nº 001/2018.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana-MS, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080, de 19 de Setembro de 1990, e pela Lei 8142, de 28 de Dezembro de 1990.

Após à análise do Termo Aditivo nº 002 ao processo administrativo de Credenciamento nº 01/2017 – CREDENCIAMENTO MÉDICO E EXAMES COMPLEMENTARES 01/2017.

Considerando as seguintes alterações:

- Local de Prestação dos serviços foi alterado para Unidades de Saúde do Município e Clínicas Especializadas.
- Valor de Consulta de Especialidades como Pediatria de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e Psiquiatria de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) para R\$ 80,00 (oitenta reais).
- Acrescentado no quadro de atendimento a Especialidade Clínico Geral com o valor da consulta de R\$ 20,00 (vinte reais).
- Acrescentado a modalidade de Hora Plantão Clínico no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

Resolve:

Decidir, *ad referendum* pelas alterações no Termo Aditivo nº 002 ao processo de credenciamento nº 01/2017 – CREDENCIAMENTO MÉDICO E EXAMES COMPLEMENTARES 01/2017.